



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº 12883.001356/2002-21
Recurso nº
Assunto DECADÊNCIA
Resolução nº 204-00.681
Data 03 de fevereiro de 2009
Recorrente ARCH QUÍMICA BRASIL LTDA.
Recorrida DRJ RECIFE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros da quarta câmara do segundo conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS Redator designado *ad hoc*

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Júlio César Alves Ramos, Ali Zraik Jr, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Marcos Tranchesi Ortiz e Sílvia de Brito Oliveira.

Este recurso foi apreciado, em fevereiro de 2009, pela Quarta Câmara do então existente Segundo Conselho de Contribuintes, sob a relatoria do Conselheiro Ali Zraik Jr, que renunciou ao mandato sem apresentar a minuta de seu voto por conversão em diligência.

Designado em 2013 para formalizá-lo, o Conselheiro Marcos Tranchesi Ortiz também não completou a tarefa antes da extinção de seu mandato, de sorte que fui agora designado pelo Presidente Gilson para sua execução.

Processo n.º 12883.001356/2002-21
Resolução n.º 204-00.681

CC02/C04
Fls. 2

Faço-o, pois, apenas com as considerações trazidas de memória do já distante julgamento.

RELATÓRIO

Veiculam os autos lançamento "eletrônico" em decorrência de revisão das DCTF entregues pelo contribuinte no ano de 1998. Da revisão empreendida, concluiu-se haver insuficiência de recolhimentos nos meses de junho a dezembro daquele ano, dado que o processo judicial em que se lastreariam as compensações informadas nas declarações em verdade seria de outro contribuinte ("proc jud de outro CNPJ", fls. 11 a 13).

A decisão da DRJ Recife manteve o lançamento sob alegação diversa: ausência de trânsito em julgado da decisão no processo indicado na DCTF. Por inferência, a primeira instância acatou o argumento da impugnação de que o processo informado na DCTF era, de fato, do contribuinte autuado.

Em seu recurso voluntário, o contribuinte alegou, entre outras coisas, haver duplicidade de exigências, dado que os meses de agosto a dezembro de 1998 também estariam sendo exigidos por meio de auto de infração "pessoal" no processo 19647.001053/2004-11.

VOTO

Diante da alegação de existência de outro lançamento englobando parte dos períodos de apuração aqui exigidos, decidiu o colegiado baixar o processo em diligência de modo a que a unidade preparadora:

a) confirme se no processo 19647.001053/2004-11 há lançamento, contra o mesmo contribuinte, que exija PIS referente a algum dos meses aqui incluídos;

b) caso afirmativo, junte cópia da decisão administrativa definitiva nele proferida.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS Redator designado ***ad hoc***